

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 85, DE 2015

Altera o art. 6º. da Constituição Federal, para introduzir a acessibilidade e a mobilidade urbana no rol dos direitos sociais.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

A PEC nº. 85, de 2015, subscrita por 172 (cento e setenta e dois) deputados, sendo seu primeiro signatário o nobre deputado Alan Rick, tem por escopo alterar o artigo 6º. da Carta Maior, que expressa o rol dos direitos sociais. Esta mudança, dessarte, introduziria a acessibilidade e a mobilidade urbana no rol dos direitos sociais constitucionalmente tutelados.

Aduz o nobre autor, em sua exposição de motivos, que, a mobilidade urbana compreende “*a capacidade do indivíduo de se locomover de um lugar ao outro, a qual depende principalmente da disponibilidade dos diferentes tipos de transporte, inclusive a pé*”. Deste modo, de nada adianta, em sua concepção, que a Carta Magna assegure o direito de ir e vir, se os deslocamentos diários realizados pela população não gozam de fluidez.

E prossegue, afirmando que a Carta Federal “*deve consagrar em seu texto o direito social à mobilidade urbana, o que implica locomoção livre e desimpedida do cidadão independentemente da forma empregada (carro, transporte público, bicicleta, a pé etc)*”. Por derradeiro, neste diapasão, afirma que os cidadãos devem ser capazes de traçar um plano de sua locomoção, e conseguir cumprir seus compromissos rotineiros, com qualidade, conforto e previsibilidade.

Por outro lado, no tangente à acessibilidade, a argumentação alinhavada insiste que se entendem, por este conceito, as possibilidades de utilização de edificações públicas, privadas e particulares, seus espaços, mobiliários e equipamentos urbanos com segurança e autonomia. Desta feita, se proporcionaria a maior independência possível aos cidadãos deficientes, ou com dificuldades de locomoção, concretizando seu direito de ir e vir a todos os lugares que necessitar, como trabalho, estudo ou lazer.

Afirma, pois, que esta concretização do direito à acessibilidade, precisamente, conduzirá à reinserção de tais grupos na sociedade. Conclui, nesta baila, que, se acessibilidade implica a realização de qualquer movimentação ou deslocamento por seus próprios meios, com total autonomia e em condições seguras, mesmo que para isso precise se utilizar de objetos e aparelhos específicos, a efetivação de tal direito é, antes de tudo, uma medida de inclusão social.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea 'b', e 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

I – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição, proferir parecer, exclusivamente, acerca da consonância com as exigências constitucionais e regimentais para a tramitação, conforme artigo 60 da Constituição Federal e artigo 201 do Regimento Interno.

A apresentação da proposição em análise obedece ao disposto no artigo 60, inciso I, da Carta Maior. A PEC nº. 85/2015, ora em análise, foi subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, tendo obtido 172 (cento e setenta e duas) assinaturas confirmadas, conforme atesta a Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições.

Não obstante, constata-se não estarem em vigor quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do citado artigo 60 da Carta Federal – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Caracteriza-se, portanto, estado de normalidade constitucional.

Outrossim, a proposta não visa a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. Desta feita, não há tendência de violação às cláusulas pétreas, conforme podemos observar no artigo 60, § 4º, da Constituição Federal.

Há de se consignar que a presente Proposta de Emenda à Constituição fora protocolada antes do advento da Emenda Constitucional nº 91, publicada no dia 15 de setembro de 2015, que acrescentou no rol do artigo 6º o direito ao “transporte”. Desta feita, este vocábulo não constou na redação da presente proposição.

Sendo assim, esta Comissão deveria se manifestar pela inadmissibilidade da proposição em exame, principalmente porque já fixou, em sua jurisprudência, a impossibilidade de oferecer emendas saneadoras para a admissibilidade de emendas constitucionais, salvo, em raríssimos casos, emendas supressivas, que de qualquer sorte não remediarão a hipótese dos autos.

Ainda assim, no caso concreto, independentemente do mérito da proposição, parece-nos injusto inadmiti-la quando é claro que o autor não pretendeu suprimir qualquer direito, fundamental ou não, ainda mais quando já houve um caso extremamente assemelhado, em que esta Comissão admitiu, excepcionalmente, a apresentação de emenda saneadora para incluir, na redação do dispositivo, o direito que por equívoco foi esquecido (vide PEC nº 09, de 2015).

Na presente proposição é ainda mais patente a possibilidade de admissibilidade da emenda apresentada, eis que não houve esquecimento por parte do Autor, mas sim alteração posterior do texto constitucional. Da mesma forma que soa absurdo deixar passar este equívoco para correção pela Comissão Especial, ainda que o indicando, quando constituímos nós a Comissão encarregada da proteção constitucional.

Por derradeiro, ao analisar a técnica legislativa da proposição, não constato estar a mesma maculada por falhas. A Proposta de Emenda à Constituição nº. 85, de 2015, está redigida em estrita observância à Lei Complementar nº. 95, de 1998, com suas posteriores alterações, que tratam da elaboração das leis.

Por todo o exposto, meu voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 85, de 2015, com a emenda saneadora anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 93, DE 2015

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, a acessibilidade, a mobilidade urbana, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**

Relatora